



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000503/18	14/11/2018 10:41:21	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00187924-6 / EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA-ME	2.2 CPF/CNPJ: 04.288.747/0001-48
2.3 Endereço: FAZENDA FLORESTA, 0	2.4 Bairro:
2.5 Município: RODEIRO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.510-000
2.8 Telefone(s): (32) 3532-4749	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00187924-6 / EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA-ME	3.2 CPF/CNPJ: 04.288.747/0001-48
3.3 Endereço: FAZENDA FLORESTA, 0	3.4 Bairro:
3.5 Município: RODEIRO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.510-000
3.8 Telefone(s): (32) 3532-4749	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda da Barra	4.2 Área Total (ha): 9,0139
4.3 Município/Distrito: GUIDOVAL/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24215	Livro: 2CL Folha: 17 Comarca: UBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 727.400 Datum: SIRGAS 2000 Y(7): 7.656.400 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,65% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) HISTÓRICO:

Data da Formalização: 14/11/2018;
Data do Pedido de Informações Complementares: 03/06/2019;
Data de Entrega das Informações Complementares: 24/10/2019;
Data da Emissão do Parecer Técnico: 11/12/2019.



2) DOS OBJETOS DOS AUTOS:

Trata-se o caso de pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa do Processo nº 05.05.0000.503/18, em zona rural, no imóvel Sítio da Barra, município de Guidoval/ MG, referente à extração de areia da empresa Eduardo Augusto Nogueira - ME, nome fantasia Areão Xopotó, totalizando seu requerimento em 0,2579 ha (vinte e cinco ares e setenta e nove centiares) de intervenção ambiental em APP sem supressão.

3) CARACTERIZAÇÃO:

3.1). Da Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

De início, este caso não é possível à procedência do órgão ambiental Estadual, pois a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em questão dar-se-á em continuidade da atividade Extração de Areia e Cascalho para Utilização Imediata na Construção Civil (Código: A-03-01-8), em que sua atividade em questão permanece conforme processo anterior (Processo nº 05.05.0001.938/14).

Este é o comando dos § 1º e § 2º do Art. 9º do Decreto nº 47.749/2019 que especifica o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental em APP e sua necessária realização contínua, respeitados os prazos determinados nos Art.s 7º e 8º, em que o término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impedem a permanência ou concordância da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese e que caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada.

Então, neste caso, há perda de objeto por falta de atribuição administrativa e o requerimento dos autos deve ser declarado "extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme o Art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184, de 31.01.2002.

Além do mais, a formalização do processo respeitou aos termos da Portaria IEF n.º 077/06.

Assim sendo, em que não ocorrerá nova intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), apenas a continuidade das atividades: Extração de Areia e Cascalho para utilização Imediata na Construção Civil (Código: A-03-01-8), conforme o processo anterior (Processo nº 05.05.0001.938/14) e que o empreendedor cumpriu de forma satisfatória as medidas mitigadoras e compensatórias, que inclusive apresentou o Relatório Técnico Ambiental como prova da execução do Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF), em cumprimento a legislação ambiental que institui a obrigatoriedade ao empreendimento referente à medida compensatória do Termo de Compromisso Unilateral (TCU) do Processo nº 05.05.0001.938/14 para preservação e recuperação ambiental; portanto, pode-se finalizar o parecer técnico em questão.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, levando em consideração os aspectos ambientais e da lei, somos pelo ARQUIVAMENTO da intervenção pretendida, pela perda de objeto apreciável, tendo em vista a falta de competência legal do órgão estadual.

Sugerimos, ainda, a notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 33 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de nº. 1.905, de 12 de agosto de 2013, devendo o mesmo, caso apresentado, observância integral aos requisitos formais exigidos pelo Art. 36 da mesma norma.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP:

Everaldo Ferraz Miranda
Analista Ambiental
MASP: 1148061-1

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 31 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
URFBIO da Zona da Mata
Núcleo de Apoio Regional de Viçosa

PAPELETA DE
DESPACHO

Nº 159

Data:

18/12/2019

Inst. Est. de Fl.
Fls. 91
Escritório Reg. Mata
Rubrica

ARQUIVAMENTO – Processo DAIA

Documento nº 05050000503/2018

Requerente: Eduardo Augusto Nogueira - ME

Município: Viçosa/MG

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo nº 05050000503/2018

De:
Simone Resende Antunes

Unidade Administrativa:
Coordenadoria Regional de
Controle Processual e Autos de
Infração - CRCP
NAR - Viçosa

Everaldo Ferraz Miranda

Para: Alberto Félix Iasbik

Unidade Administrativa
Supervisor da URFBio Mata

Considerando a formalização, em 14/11/2018, junto ao Núcleo de Apoio Regional Viçosa, do processo administrativo nº 05050000503/2018, de titularidade de Eduardo Augusto Nogueira-ME, CPF/CNPJ nº 04.288.747/0001-48, com requerimento para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP);

Considerando que tal pedido de intervenção se trata de renovação de DAIA visando a continuidade da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pela empresa citada acima;

Considerando o parágrafo 1º do art.9º do Decreto nº 47.749/2019 que determina que “o término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese”;

Considerando que a formalização do processo administrativo de intervenção em APP respeitou os termos da Portaria IEF nº 77/06;

Considerando que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente”, conforme art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/02. e que no presente processo houve perda de objeto por falta de atribuição administrativa;

Diante do exposto, levando em consideração os aspectos ambientais e legais, sugerimos o ARQUIVAMENTO da intervenção pretendida, pela perda de objeto apreciável, tendo em vista a falta de atribuição do órgão estadual por determinação do novo Decreto nº 47.749 de 11/11/19. Assim, sugerimos, ainda, a notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme dispõem os arts.79/80, do referido decreto, devendo ser observados, caso apresentado o recurso, os requisitos formais do art. 81 da mesma norma.

Sugerimos o arquivamento do processo, por perda de objeto, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente.

Everaldo Ferraz Miranda
Analista Ambiental (MASP 1148081-1)

Simone Resende Antunes
Gestor Ambiental (MASP 1401824-6)



DECISÃO

Processo: 0505000503/18

Requerente: Eduardo Augusto Nogueira -ME

Município: Guidoval

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Tipo: intervenção sem supressão de cobertura vegetal em área de preservação permanente

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico

Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente.

Parcialmente procedente.

Improcedente/Arquivado

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 79/83 do Decreto n.º 47.749/2019, de 11 de novembro de 2019.

Publique-se.

Ubá, 18 de dezembro de 2019

[Handwritten signature]
Alberto Felix Iasbik

Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Masp.: 1.020.687-8